

PARECER

PARECER AO PL **25.063/2023** DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚNIOR NASCIMENTO NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 25.063/2023 “Institui o nome de Rodovia Lucas Caribé, para a BA-528, também conhecida como Estrada do DERBA, rodovia estadual localizada na região metropolitana de Salvador.”

Sobre a constitucionalidade e viabilidade do Projeto de Lei em questão, que “***institui o nome de Rodovia Lucas Caribé, para BA-528, também conhecida como Estrada do Derba, rodovia estadual localizada na região metropolitana de Salvador,*** discorro ;

Lucas Caribé Monteiro de Almeida, soteropolitano, advogado, agente da Polícia Federal, tinha 42 anos quando foi assassinado durante a Operação Fauda da Polícia Federal, que tinha como alvo uma organização criminoso envolvida com o tráfico de drogas e armas, além de homicídios e roubos, na manhã do dia 15 de setembro de 2023, no bairro de Valéria, região metropolitana de Salvador.

Ele ingressou na Polícia Federal em 2013, no Pará, e atuou em diversas delegacias de repressão a crimes contra o patrimônio, o tráfico de armas e de entorpecentes. Em 2019, ele foi transferido para a Bahia, onde integrava o grupo de Pronta Intervenção (GPI). Ele foi homenageado pela corporação, que decretou luto oficial de três dias, e por seus colegas, que destacaram sua bravura, dedicação e profissionalismo.

Lucas Caribé Monteiro de Almeida **foi um herói que deu sua vida em defesa da sociedade e da justiça.**

Homenagear figuras importantes em espaços públicos pode ser uma forma de reconhecer e celebrar suas contribuições para a sociedade. Além disso, pode ajudar a manter viva a memória dessas pessoas e inspirar outras a seguir exemplos. A presença de homenagens em espaços públicos também pode ajudar a criar um senso de identidade e pertencimento na comunidade, além de promover a diversidade e inclusão.

A Lei nº 6.454/1977, que proíbe atribuir a logradouros e monumentos públicos o **nome de pessoas vivas**, não permite exceções. A decisão é do Conselho Nacional de Justiça, que revogou, a Resolução 52/2008 do CNJ. A norma permitia o que a lei proíbe.

Lei 6.454, de 24 de outubro de 1977

Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.

Art 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1977;156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Lei nº 6.454/1977, Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Art. 37 da CRFB/88. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

É de se obtemperar que tal projeto não viola o princípio da impessoalidade que está previsto na Constituição.

Nos aspectos em que cabe análise, a iniciativa é amparada pelo art.2º da Lei nº 6.682/1979, cujo texto dispõe que “Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecidas no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade.

Portanto, verifica-se que o Projeto de Lei em questão atende os aspectos de natureza técnica e jurídica, se enquadrando na hipótese de “nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade”, visto que o homenageado teve uma destacada carreira na Polícia Federal e deu sua vida defendendo a população.

CONCLUSÃO: com a explanação sobre o tema em questão, segundo o melhor juízo opino pela **aprovação** do projeto de lei nº 25.063/2023.

É o voto.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2023.

VOTOS DOS SRS.(AS) DEPUTADOS(AS) AO PARECER:

PRESIDENTE: Maria del Carmen.

RELATOR : Felipe Duarte

A FAVOR: Felipe Duarte, Matheus Ferreira, Tiago Correia, Junior Nascimento e Vitor Bonfim